



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.938972/2009-19  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.680 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de novembro de 2022  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** OPEN TEXT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (BRASIL) LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Antônio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (presidente).

## **Relatório**

1.Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 164/186) interposto face ao v. acórdão de e-fls. 150/153, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade de e-fls. 16, aviada pela interessada em face do Despacho Decisório exarado pela Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo às e-fls. 13/15, que, considerando que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIN) correspondente ao período de apuração do saldo negativo de IRPJ informado, não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 16407.60548.310506.1.3.02-5984.

2.O Despacho Decisório com os valores e razões de decidir está abaixo reproduzido (e-fls. 13):

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.680 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.938972/2009-19



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DERAT SÃO PAULO

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 834784193

DATA DE EMISSÃO: 11/05/2009

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

| CPF/CNPJ           | NOME/NOME EMPRESARIAL                       |
|--------------------|---------------------------------------------|
| 01.688.798/0001-79 | GKS TECNOLOGIA DA INFORMACAO (BRASIL) LTDA. |

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO           | TIPO DE CRÉDITO        | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
|----------------------------------------|------------------------------------------|------------------------|---------------------------|
| 16407.60548.310506.1.3.02-5984         | Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004 | Saldo Negativo de IRPJ | 10880-938.972/2009-19     |

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 142.583,13. Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00.

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/05/2009.

| PRINCIPAL | MULTA    | JUROS    |
|-----------|----------|----------|
| 8.148,36  | 1.629,67 | 2.897,55 |

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.  
Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Para melhor compreensão da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida (e-fls. 150/153):

Trata-se de manifestação de inconformidade relativa ao Despacho Decisório 834784193 (e-fls.13), que não homologou, por inexistência de crédito – saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 -, o PER/DCOMP 16407.60548.310506.1.3.02-5984 (e-fls. 2/5), nos seguintes termos:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$142.583,13

Valor do crédito na DIPJ: **R\$0,00**

2.O interessado foi intimado a retificar DIPJ/PERDCOMP, através do Termo de Intimação 676093595 (e-fls.10), de 26/03/2007, recebido em 29/03/2007 (e-fls.11).

3.O Despacho Decisório emitido em 11/05/2009, foi recebido em 18/05/2009 (e-fls.15).

4.O interessado, em 16/06/2009 (e-fls. 16), apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

a)O valor constante no PER/DCOMP está correto (R\$142.583,13);

b)Que a DIPJ entregue em 21/06/2005, foi retificada em 10/06/2009, tendo sido informado o saldo negativo do IRPJ no valor de R\$142.583,13.

5.Nesta Turma, foram acostadas consultas de e-fls.127/147. É o Relatório.

4.A 3ª Turma da DRJ/RJ1 houve por bem julgar improcedente a MI em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF.

Mantém-se o Despacho Decisório se não elidido o fato que lhe deu causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5. Inconformada, a Recorrente ajuizou Recurso Voluntário vazado nos argumentos assim resumidos (e-fls. 164/186):

- No ano-calendário de 2003 apurou prejuízo fiscal, não sendo devido o recolhimento de IRPJ. Em razão da retenção de imposto de renda na fonte (“IRFonte”) pelo resgate de aplicações financeiras de renda fixa, passou a registrar saldo negativo de IRPJ a partir do ajuste anual referente àquele ao ano-calendário, a ser refletido na DIPJ 2004, no valor de R\$ 142.583,13, conforme informes de rendimentos acostados;
- Em decorrência da apuração do saldo negativo de IRPJ, passou a deter o direito creditório de R\$ 142.583,13, para compensar com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (“RFB”), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996;
- Dessa forma, transmitiu eletronicamente à Receita Federal DCOMPs compensando o equivalente a R\$ 136.002,17 em débitos de PIS e COFINS, que foram devidamente homologadas em decisão definitiva conforme Acórdão 12-79.649 proferido pela 3ª Turma da DRJ/RJ1 em 23.02.2016;
- O saldo remanescente do referido crédito foi posteriormente utilizado para fins de compensação de COFINS na DCOMP 16407.60548.310506.1.3.02-5984, transmitida em 31.05.2006 e objeto do presente processo administrativo;
- O DD não homologou a compensação por conta do cruzamento automático de informações, pois a DCOMP informou que o saldo negativo de IRPJ utilizado para fins de compensação corresponde ao exercício de 2005. Como não consta saldo negativo de IRPJ na DIPJ 2005, restaram inconsistentes as informações, não sendo homologada a compensação;
- O referido saldo negativo de IRPJ tem como origem o exercício de 2004 (correspondente ao ano-calendário de 2003);
- Foi exclusivamente por força desse erro de fato que as autoridades fiscais entenderam pela não homologação dos créditos compensados;
- A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1 julgou improcedente a MI por entender que, apesar do mencionado erro de fato, a Recorrente não retificou a DCOMP antes de decisão administrativa;
- Além disso, mesmo não tendo dúvida probatória quanto à legitimidade do crédito em questão para fins de compensação, procedeu ao pagamento do débito de COFINS, em 19.12.2008;
- A origem do crédito de R\$ 142.583,13 corresponde a retenções na fonte sofridas pela Recorrente no ano-calendário de 2003 em decorrência do resgate de aplicações financeiras de renda fixa;
- Essas retenções foram informadas na Ficha 53 da DIPJ 2004 original, sendo que os rendimentos que as originaram integraram o lucro real apurado em 2003, conforme consta na Linha 24 da Ficha 06A da DIPJ 2004 original;

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.680 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.938972/2009-19

- Considerando que os rendimentos oriundos do resgate das aplicações de renda fixa foram oferecidos à tributação do IRPJ, a Recorrente passou a ter direito ao deduzir o IRFonte relativo a tais rendimento do imposto a pagar no ano;
- Considerando que no ano-calendário de 2003 apurou prejuízo fiscal, as retenções passaram a constituir saldo negativo de IRPJ;
- Contudo, tais deduções não foram corretamente informadas na DIPJ 2004, sendo que em 25.09.2009 o erro foi ajustado, mediante o envio de DIPJ retificadora;
- Em relação à DIPJ de 2005, embora a Recorrente não tenha sofrido retenções, o crédito de R\$ 142.583,13 foi equivocadamente informado como dedução do IRPJ devido, conforme DIPJ retificadora apresentada em 10.06.2009, sendo que esse erro foi posteriormente corrigido mediante apresentação de nova DIPJ retificadora em 25.09.2009;
- Como resultado, após todas as retificações mencionadas, o saldo negativo de IRPJ é igual a (i)R\$ 142.583,13 no ano-calendário de 2003, conforme demonstrado na DIPJ 2004; e (ii)R\$ 0 no ano calendário 2004, conforme demonstrado na DIPJ 2005;
- No presente caso, mesmo após as retificações das DIPJ de 2004 e 2005, a DCOMP 16407.60548.310506.1.3.02-5984 não pode ser retificada para indicar o exercício de 2004 como originário do crédito objeto de compensação, pois o programa eletrônico não mais permitiu retificações após a emissão do Despacho Decisório;
- O mero erro formal não tem o condão de impedir o direito à compensação, em respeito ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo, conforme vários precedentes que menciona; e
- Assim, requer o reconhecimento do direito de crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004 para fins de compensações futuras ou restituição do saldo não compensado; bem como a extinção do débito de COFINS referente a abril de 2006 em virtude do seu pagamento em 19.12 2008.

6.É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

7.Cuidam os autos de PER/DCOMP não homologado por inexistência de crédito, indicado pelo contribuinte como saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004.

8.Inicialmente, verifico que as razões recursais noticiam a liquidação do débito que constitui o objeto da DCOMP em debate nos presentes autos (16407.60548.310506.1.3.02-5984), relativo à COFINS do mês de abril de 2006, por meio da DCOMP 19529.91698.191208.1.3.02-6970, posteriormente apresentada para compensação daquele mesmo débito (e-fls. 285/290).

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.680 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.938972/2009-19

9.Por via se consequência, entendendo que tal providência é essencial para a adequada solução do feito, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade Local certifique a eventual liquidação da COFINS do mês de abril de 2006 por meio da homologação da DCOMP 19529.91698.191208.1.3.02-6970, bem como informe sobre outros aspectos que julgar pertinentes.

10.Ultimadas as providências solicitadas, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator